



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12571.720181/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.611 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO PARTEKA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/04/2012

MULTA REGULAMENTAR. INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. CFL 38

A falta de atendimento à intimação para exibir documentos solicitados e/ou prestar informações de que disponha, enseja a aplicação de multa regulamentar estabelecida na legislação.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-39.664, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

### Do Lançamento

O presente processo trata de ação fiscal junto a pessoa física PAULO PARTEKA (CPF nº 285.864.849-20) – cujo objetivo era regularização da obra matrícula CEI nº 60.002.06565/69, em Guarapuava/PR – com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09.10.4.00-2011.00881-0, cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu através do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, enviado pelos Correios ao endereço cadastral e entregue em 22/12/2011; no Termo de Intimação Fiscal – TIF; e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, com ciência ao sujeito passivo via postal em 13/07/2012.

De acordo com a descrição da infração constante no Relatório Fiscal da Infração, o Autuado foi intimado e reitimado a apresentar os documentos necessários à realização da ação fiscal – *Alvará de Licença, Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra/Habite-se, Projeto da obra de construção civil aprovado pela Prefeitura Municipal, Anotação de Responsabilidade Técnica firmada por profissional competente - ART, GPS -Guias da Previdência Social, Contrato de empreitada acompanhada das GFIP/GPS e a DISO – Declaração e Informação sobre Obra* – e não os apresentou.

Assim sendo, diante da ausência de manifestação para regularização da referida obra, o Interesse incorreu na infração prevista no artigo art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com os art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, (Código de Fundamentação Legal - CF 38).

Dada a infração praticada, foi aplicada a multa no valor de R\$ 16.170,98, consubstanciado no DEBCAD nº 51.023.605-7, prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o artigo 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999), atualizada pela Portaria Interministerial MPF/MF nº 02, de 2012.

### Da Impugnação

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em apertada síntese:

- preliminar de nulidade;
- da decadência, uma vez que a obrigação principal está derruída, o acessório seguirá pela mesma trilha;
- a multa aplicada ter caráter confiscatório, devendo ser reduzida ao percentual de 20%;
- contesta a apuração do valor da multa;

- que a atuação teria desrespeitado princípios constitucionais.

### Do Recurso

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 12/05/2017, tendo interposto recurso voluntário em 09/06/2017 (fls. 84/102), alegando, em apertada síntese:

- preliminar de nulidade, pois entende que não foi dada oportunidade ao contribuinte de acompanhar par e passo todos os procedimentos preparatórios à autuação;

- não há qualquer documento a ser apresentado ao fisco, devido à inexistência de qualquer obra, construção, ampliação ou reforma no imóvel indicado pela fiscalização, não existindo qualquer indício de tenha praticado conduta de tal natureza e que pudesse lhe imputar a obrigação deduzida pelo fisco;

- no local existe apenas uma construção em alvenaria (edícula) medindo 54 m2, com aproximadamente quinze anos de idade, e, ainda, uma área coberta, envolta por placas pré-moldado reutilizados, medindo 50 m2, em avançado estágio de deterioração, e que antecedem a aquisição do terreno,

- o contribuinte não realizou nenhuma obra no imóvel em questão no período apontado no auto de infração, logo a fiscalização não poderia lhe imputar qualquer obrigação tributária, seja ela principal ou acessória;

- a edícula existente no imóvel é anterior à sua aquisição, não sendo crível imputar-lhe qualquer penalidade em razão disso, pois não o Recorrente não concorreu com a construção;

- por isso, o Recorrente em momento algum se recusou a entregar os documentos solicitados, nem muito menos sonegou qualquer informação ao fisco, não entregou porque não havia nada a ser entregue diante da ausência de obra sobre sua responsabilidade;

- a obrigação acessória exigida decorre de uma exigência impossível de ser atendida, diante da inexistência de obra, construção, reforma ou ampliação no período declinado na autuação;

- decadência do fisco em atuar no caso, uma vez que o período sugerido na autuação se refere à competência dezembro de 2006;

- a multa aplicada ter caráter confiscatório;

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – CFL 38 (DEBCAD nº 51.023.605-7), lavrado em razão de PAULO PARTEKA ter infringido o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, ao deixar de apresentar, embora devidamente intimado e retintimado, os documentos essenciais ao trabalho de verificação da regularidade da obra perante a Seguridade Social.

De sua parte, o Fiscalizado apresenta sua peça de defesa alegando a impertinência do Auto de Infração, em face dos seguintes argumentos:

1. nulidade – lavratura em local diverso daquele onde a falta foi cometida;
2. decadência do crédito;
3. caráter confiscatório da multa; e
4. intimação no endereço dos procuradores.

#### **I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

O Interessado requer a nulidade do Auto de Infração forte no argumento que a lavratura deveria ter sido no local da ocorrência da suposta infração e não na Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa, Paraná.

Inicialmente, imperioso a análise do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, quanto à formalização do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, **no local da verificação da falta**, e conterà obrigatoriamente: (grifei)

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Uma leitura atenta dos dispositivos legais acima colacionados, conclui-se que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de

defesa. Portanto, irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Analisando a pretensão do Interessado, há que se esclarecer que a lavratura do auto no local onde a falta foi apurada não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde a falta foi constatada. Nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Em outras palavras, o simples fato do Auto de Infração ter sido confeccionado fora do estabelecimento do Autuado, a partir de dados já disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não representa qualquer atentado ao seu direito de defesa. O momento oportuno para o exercício desse direito manifesta-se plenamente na fase de impugnação da exigência, como ora se verifica.

Ademais, verifica-se ser plenamente possível compreender que a motivação do lançamento, ora impugnado, decorre de o Sr. Paulo Parteka ter deixado de atender aos Termos de Intimação lavrados, resultando, assim, no descumprimento de obrigação acessória.

Nessas circunstâncias, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte. Portanto, não há que se falar em nulidade formal do ato administrativo em debate.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que as razões suscitadas constituem matéria de prova e, portanto, devem ser enfrentadas quando da análise da motivação do Auto de Infração. Em caso de seu acolhimento, ensejará a declaração de nulidade por vício material do Auto de Infração.

## **II - DO MÉRITO**

### **1 DA DECADÊNCIA**

O Fiscalizado alega que o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória não poderia ter sido lavrado por se referir a período decadencial, *levando em conta que o fato gerador, indicado pelo próprio fiscal, ocorreu em janeiro de 2006, quando do início da obra, construção, reforma ou ampliação*. Para tanto, juntou aos autos: Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, sem assinatura do avaliador/gestor imobiliário; Escritura Pública de compra e venda do terreno; tela do Sistema de Cadastro Geral – dados da Obra, onde consta uma obra (galpão industrial); e Alvará nº 044/2006, teve início em janeiro/2006.

Primeiramente, é sabido que a obrigação de guardar e conservar documentos fiscais, pelo sujeito passivo, dá-se por prazo determinado, pois os encargos perpétuos não são, em regra, acolhidos pelo direito.

Desse modo, o legislador ordinário determinou que os documentos comprobatórios de regularidade fiscal deveriam ficar guardados à disposição

da fiscalização pelo prazo de dez anos, consoante § 11, art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.528, de 1997:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Com o advento da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, permanece a obrigação de a empresa apresentar à fiscalização seus documentos fiscais e contábeis. Todavia, altera o § 11, art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, passando a adotar, por lapso temporal da obrigação, o prazo a que se refere o art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 32 [...]*

*§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Na constituição de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, via de regra, é observada a Súmula Vinculante nº 08 do STF, onde a contagem do prazo deve obedecer ao previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento*

Nesse contexto, para a comprovação da realização ou término da obra em período decadencial, deve-se observar os elementos de prova relacionados em ato normativo próprio, no caso a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, notadamente nos §§ 3º e 4º do art. 390, que assim dispõem:

#### **Seção VI Da Decadência na Construção Civil**

*Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.*

*§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:*

*I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;*

*II - notas fiscais de prestação de serviços;*

*III - recibos de pagamento a trabalhadores;*

*IV - comprovante de ligação, ou conta de água e luz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)*

*V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;*

*VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;*

***VII - alvará de concessão de licença para construção. (grifei)***

*§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:*

*I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);*

*II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;*

*III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;*

***IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; (grifei)***

*V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;*

*VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;*

*VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.*

*§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:*

*I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;*

*II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;*

*III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;*

*IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;*

*V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)*

*§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas ao ARO emitido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)*

*§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.*

Observando os dispositivos legais que dispõem sobre a presente infração, todos já mencionados, extrai-se que os documentos trazidos aos autos não podem ser aceitos como prova de que inexistente obra ou de que a mesma estaria decadente, pelas razões que passo a relatar:

a) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano – tratase de um documento apócrifo, porquanto sequer apresenta a assinatura do responsável pela avaliação. E ainda que o referido parecer tivesse cumprido o seu aspecto formal, o mesmo dá conta da existência de uma obra, não importando, para tanto, se a mesma é de madeira ou não;

b) Escritura Pública de Compra e Venda – apenas faz prova da propriedade do terreno.

c) Tela do Sistema de Cadastro Geral - dados da Obra – informa a existência de uma obra (galpão industrial), sob alvará nº 044/2006, com início em janeiro/2006.

Em que pese o Contribuinte alegar não ter uma construção no endereço objeto da infração, os elementos constantes dos autos dão conta da existência de uma obra não regularizada. Consta da tela do Sistema de Cadastro Geral a informação da construção de um galpão industrial, que teve início em janeiro/2006, sob Alvará nº 044/2006.

É forço lembrar que a informação do início da obra foi prestada pelo próprio contribuinte, a quem cabia a regularização da situação perante o órgão fiscalizador. Contudo, em razão da sua inércia, o Interessado foi intimado à apresentar os documentos arrolados no Termo de Intimação, e não o fez. Fato que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

No que concerne ao termo de início do prazo decadencial na aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, esclarece-se que o mesmo obedece ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, anteriormente transcrito, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou o término da obra, não foi possível iniciar a contagem do prazo decadencial.

## 2. DA CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Tocante à alegação de que a multa aplicada é confiscatória, temos que a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário.

Uma vez demonstrada que a autuação está fundamentada na legislação aplicável e, em plena vigência, ao agente público, por estar atrelado ao referido princípio, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei (entenda-se em seu sentido lato), quando estiverem em plena vigência, não podendo dela se afastar, sob pena de ser responsabilizado por esse ato.

Outrossim, há que se esclarecer que o princípio do não-confisco é de aplicação ao tributo e a não à penalidade, como no presente caso.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**